PROJETO DE LEI Nº 800/13

Dispõe sobre a prioridade de transferência e matricula em estabelecimentos de ensino municipais para crianças e adolescentes filhas (os) de mulheres vitimas de violência doméstica e familiar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica garantida a prioridade de transferência e matriculas em estabelecimentos de ensino municipais para crianças e adolescentes filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§ 1º Para fins do que estabelece o caput deste artigo e com base no que define a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), são consideradas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física;
II – A violência psicológica;
III – A violência sexual;
IV – A violência patrimonial e
V – A violência moral.

§ 2º O atendimento do disposto neste artigo é de responsabilidade de todos os estabelecimentos integrantes da rede municipal de ensino de Salvador.

Art. 2º Fica garantida a transferência de matricula de crianças e adolescentes filhas/os de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar entre as unidades de ensino da rede municipal de Salvador, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável agredida, com vistas à garantia de sua segurança e das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.

Art. 3º Além dos documentos exigidos ordinariamente para efetuação dos atos de matrícula e transferência da rede municipal de ensino de Salvador, só será solicitada, para fins do que trata esta Lei, a cópia do Boletim de Ocorrência que formaliza a denúncia de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único Os diretores ou funcionários responsáveis pela realização da matrícula das unidades de ensino de origem e destino facilitarão, de todas as formas possíveis, o processo de transferência das crianças e adolescentes, podendo, inclusive, proceder a matrícula, mesmo ausente

alguma(s) documentação(ões) obrigatória(s), condicionada a apresentação do(s) mesmo(s) no prazo máximo de 30 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.
HILTON COELHO

JUSTIFICATIVA

O combate à difícil realidade vivida por diversas mulheres vítimas de violência doméstica foi alçada à condição de política pública por meio da adoção da Lei Maria da Penha. Tal legislação prevê a assistência à mulher agredida, de forma a possibilitar a sequência de suas vidas longe do agressor e do espaço onde se deu a agressão.

Entretanto, não é apenas a mulher que sofre com a violência doméstica. Seja direta ou indiretamente, as crianças e adolescentes que estão sob a responsabilidade da mulher agredida também acabam sendo vítima dos abusos, por se verem envolvidas em uma situação com alto grau de estresse ou mesmo de violência.

Uma das formas que as mulheres agredidas encontram para continuar suas vidas é mudar de bairro, iniciando novos vínculos e buscando a segurança, muitas vezes próximos de suas famílias. Ocorre que, as mesmas encontram dificuldade em promover a transferência das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade para escolas próximas de sua residência.

Diante disto, este projeto de lei se justifica como uma forma de facilitar a transferência escolar, na rede municipal, de crianças e adolescentes sob a responsabilidade de mulheres vitimas de violência, incluindo, portanto, na rede protetiva a que se refere a Lei Maria da Penha.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.
HILTON COELHO